

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, do Senador Paulo Paim, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e a Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

SF/19835.81654-04

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 357, de 2015, de autoria do Senador PAULO PAIM, que tem por objetivo *disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas de educação básica e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar, e promover ações para a alimentação e nutrição adequadas de crianças e adolescentes.*

O projeto propõe alterações em três diplomas legais: o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Medida Provisória (MP) nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

O art. 1º acrescenta parágrafo único ao art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, para estabelecer que não serão licenciados, nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos, situados em escolas de educação básica, que venderem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio.

O art. 2º altera o art. 14 da Lei nº 8.069, de 1990, para determinar que o Sistema Único de Saúde (SUS) deve desenvolver ações de educação nutricional, de promoção de alimentação saudável e de prevenção e controle de distúrbios nutricionais e de doenças associadas à alimentação e nutrição de crianças e adolescentes.

O art. 3º modifica o art. 6º da MP nº 2.178-36, de 2001, para prever que os cardápios do programa de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos entes federados, devem vedar a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio. O art. 4º é a cláusula de vigência, prevista para 180 dias da publicação da lei em que o projeto se converter.

O autor da proposta justifica as alterações legislativas nos riscos trazidos à saúde pela obesidade e ressalta a importância de uma alimentação saudável, prática que deve ser estimulada no ambiente escolar. Cita iniciativas da legislação de governos subnacionais a respeito da matéria. Conclui com a defesa da necessidade de ações federais nesse terreno e declara que o conteúdo do projeto foi apresentado em iniciativa de sua autoria, de 2005, por fim arquivada.

A matéria foi analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu parecer favorável, com duas emendas oferecidas pelo relator *ad hoc*, Senador Antonio Anastasia.

A Emenda nº 1-CE altera o art. 3º do Projeto para lhe aperfeiçoar a redação e para promover a alteração proposta à Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, resultado da MP nº 455, de 2008, uma vez que esta revogou a MP nº 2.178-36, de 2001. A Emenda nº 2-CE adapta a ementa do Projeto à alteração promovida pela Emenda nº 1-CE. Não foram apresentadas outras emendas à proposta.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, dispõe sobre defesa da saúde, inserindo-se na competência da União (art. 23, II, e 24, XII, da Constituição). Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a matéria (art. 48 da Constituição). A iniciativa cabe a qualquer parlamentar, porque o assunto não está incluído no rol de iniciativas privativas do Executivo (art. 61, *caput* e § 1º).

SF/19835.81654-04

Compete a esta Comissão de Assuntos Sociais manifestar-se sobre a proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, entendemos que a proposição deva ser aprovada. Não há dúvida sobre a importância de hábitos saudáveis de alimentação para as crianças, bem como da frequente inadequação nutricional verificada no Brasil. Revisão sistemática publicada na Revista Paulista de Pediatria, abrangendo trabalhos de 2003 a 2014, verificou que o consumo alimentar das crianças brasileiras é marcado por prevalências elevadas de inadequação no consumo de micronutrientes, sobretudo ferro, vitamina A e zinco.

Essas inadequações não se apresentam apenas sob o aspecto da deficiência, mas também pelos excessos, como observado para o consumo energético. O mesmo estudo destaca que “provavelmente as inadequações observadas são reflexo de práticas alimentares incorretas na infância, representadas, principalmente, pela interrupção precoce do aleitamento materno, introdução inadequada da alimentação complementar e consumo excessivo de produtos industrializados ricos em açúcares, gordura e sal”.

O projeto de lei sob análise especifica a proibição a alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio nas escolas brasileiras. Embora essa medida já possa ser aplicada com base na legislação atualmente em vigor e em regulamento próprio, seu tratamento em diploma legal contribui para uniformizar a conduta das autoridades responsáveis e afastar esses produtos nocivos do ambiente escolar em todo o território nacional.

O conceito está correto e bem demonstrado cientificamente, mas a definição de quais são os alimentos e bebidas nocivos, a serem proibidos na alimentação de escolares, não deve ser engessada na lei, cabendo aos responsáveis pela política pública de saúde adaptar-se ao conhecimento científico mais atual, a fim de fazer as recomendações nutricionais para as escolas, revendo-as sempre que necessário. Em outras palavras, deve haver espaço para o Poder Público regulamentar a matéria e estender a proibição a outros alimentos igualmente nocivos.

Também é meritória a alteração proposta pelo art. 1º do Projeto, pois traz uma inovação importante ao estabelecer uma sanção muito clara aos estabelecimentos que, situados em escolas, comercializem bebidas de baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada,

SF/19835.81654-04

gordura *trans* ou sódio: a proibição de seu licenciamento ou renovação de alvará. Isso também contribuirá para a uniformização da questão no Brasil.

Quanto ao art. 2º do PLS nº 357, de 2015, é desnecessário alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente para prever que o SUS promoverá ações de educação nutricional ou sanitária, ou que promoverá a prevenção de enfermidades que afetam a população infantil. Essas competências já estão estabelecidas pela Constituição e pela Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Ademais, acreditamos que o escopo da redação dada ao Projeto em seu art. 1º vai além do que se deseja, pois atinge todos os estabelecimentos situados em escolas “da educação básica”. Segundo as alíneas do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, a educação básica engloba a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio. Melhor seria usar o conceito já bem estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), que define criança a pessoa com menos de 12 anos de idade.

Por essa razão, apresentamos substitutivo ao Projeto, sem desvirtuar sua essência nem atacar seu mérito. Ressalte-se, por fim, que os preceitos tutelados pelas Emendas apresentadas pela CE foram incorporados ao substitutivo, para que seja corrigida a menção à legislação revogada.

III – VOTO

O voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 357, de 2015, na forma do substitutivo abaixo apresentado.

EMENDA Nº -CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 357, DE 2015

Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, e a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para disciplinar a comercialização de alimentos nas escolas com crianças menores de 12 anos e a elaboração de cardápios do programa de alimentação escolar.

SF/19835.81654-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 46 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 46**

Parágrafo único. Não serão licenciados, nem terão seus alvarás renovados os estabelecimentos situados em escolas com crianças menores de doze anos que venderem bebidas com baixo teor nutricional ou alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio.” (NR)

Art. 2º O *caput* do art. 12 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** Os cardápios da alimentação escolar serão elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, bem como na alimentação saudável e adequada, na forma do regulamento, vedada a utilização de bebidas de baixo teor nutricional e de alimentos ricos em açúcar, gordura saturada, gordura *trans* ou sódio.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator